



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.000217/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.234 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara

**AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
COMPETÊNCIA - ÁREA DE ATUAÇÃO**

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência legal para atuar em todo o território nacional

**PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS -
CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA**

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 113/126), as contribuições foram apuradas pelo confronto entre os valores constantes nas folhas de pagamento e aqueles informados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Foram encontradas divergências de Base de Cálculo e desconto de segurados entre os resumos de folhas de pagamento apresentadas em meio papel confrontadas com os valores Declarados em GFIP, conforme planilhas Divergências FOPAG X GFIP.

Também foram verificados pagamentos efetuados a contribuintes individuais, prestadores de serviços, honorários a membros do Conselho de Administração e Diretoria, bem como valores pagos a transportadores autônomos, sobre os quais não foi efetuado o desconto da contribuição do segurado de 11%, conforme prevê a lei nº 10.666/2003.

Quanto aos trabalhadores autônomos, também não foi efetuado o desconto da contribuição destinada ao SEST/SENAT.

A auditoria fiscal informa que todos os recolhimentos existentes em favor da autuada foram aproveitados, bem como compensações e deduções a título de salários família e maternidade declarados em GFIP.

A autuada teve ciência do lançamento em 30/01/2009 e apresentou defesa (fls. 1590/1629), onde alega que houve cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de verificação da origem dos números apontados pela auditoria fiscal nas planilhas elaboradas.

A autuada afirma que os valores lançados como base são completamente distintos dos valores informados por ela em sua contabilidade e demais documentos como Folhas de Pagamento e GFIPs do período.

Tece considerações a respeito da busca da verdade material e argumenta que na maioria dos casos, os pagamentos efetuados pela Impugnante (entendidos pela fiscalização como base de cálculo) não seriam nem mesmo sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja pela não incidência, seja por isenção de contribuição previdenciária (e.g. — serviços prestados por pessoas jurídicas ou valores pagos a título de indenização).

Aduz a ausência de motivação para o lançamento, uma vez que a auditoria fiscal não teria demonstrado a ocorrência do fato gerador.

Alega a incompetência do auditor fiscal vinculado à cidade de Feira de Santana (BA), em razão de ter elegido como sua centralizadora o estabelecimento de Santo André (SP).

Entende que como a Delegacia da Receita Federal circunscricionante ao estabelecimento centralizador seria a DRF de Santo André, eventual fiscalização integral — em todos os estabelecimentos - somente poderia ter sido realizada pela DRF de Santo André.

Quanto ao levantamento FPN – Folha Empregados não Declarada, a autuada alega que os valores calculados pelo Fisco estão incorretos e são indevidos, para comprovar tal alegação junta cópia dos resumos das GFIPs (Doc. 03), Resumos de Folhas de Pagamento (Doc. 04) e Guias de Recolhimento - GPS (Doc. 05).

Afirma a autuada que no passado recente, foi notificada acerca de uma Intimação para Pagamento — IP decorrente de divergências entre os valores declarados em GFIPs com os valores efetivamente recolhidos. Na ocasião, notou que a grande maioria das diferenças cobradas pelo Fisco eram decorrentes de falhas ocorridas no sistema de conectividade da Previdência Social (em tal sistema, as informações contidas nas GFIPs e/ou os recolhimentos efetuados pela Impugnante eram diferentes dos valores efetivamente informados e recolhidos).

Entretanto, a autuada não possuiu meios para desvendar se os valores considerados como diferenças seriam ou não meros equívocos cometidos pelo próprio sistema da Previdência Social, diante da fundamentação excessivamente genérica da d. Auditora Fiscal.

No que tange ao levantamento “FPR- Diferença FOPAG no Razão”, a autuada também afirma que estaria incorreto e seria indevido.

Argumenta que juntou cópia de planilha elaborada pela própria Impugnante (**Doc. 07**) na qual comprova que os valores considerados pela fiscalização são totalmente discrepantes dos valores que a esta declarou em suas GFIPs, Folhas de Pagamento e Livro Razão.

Para comprovar a precariedade do trabalho fiscal, a autuada elaborou nova planilha (Confronto Valores Rubricas Contas Contábeis X Rubricas Base INSS" **Doc. 08**) contendo, pormenorizadamente, todas as justificativas para as diferenças apuradas pela fiscalização.

De acordo com as informações contidas na referida planilha, tais diferenças decorrem de pagamentos efetuados a título de (i) "salário-maternidade"; (ii) "férias indenizadas"; (iii) "abono pecuniário"; (iv) "indenização por Acidente de Trabalho"; (v) "previdência privada"; (vi) "reembolso de mudança"; (vii) "gratificação por concessão de aposentadoria", dentre outros.

Conclui que a auditoria fiscal caracterizou como remuneração, para fins previdenciários, diversas verbas pagas pela Impugnante cuja natureza não decorre de prestação de trabalho.

Explica a diferença entre indenização e remuneração e alega não ser possível a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores verbas como despesas com previdência privada e aquelas destinadas a custear mudança de funcionário, dentre outras.

Alega que a fiscalização, equivocadamente, considerou como base de cálculo das contribuições previdenciárias, diversas deduções (estornos) realizadas pela impugnante relativas à concessão de "salário-maternidade".

A autuada argumenta que a fiscalização, erroneamente, incluiu na base de cálculo das contribuições previdenciárias diversos valores pagos pela impugnante aos seus

funcionários a título de "férias indenizadas" e "abono pecuniário", "indenização por ACT" e "gratificação por aposentadoria", "reembolso de mudança", os quais teriam um caráter indenizatório.

Quanto aos valores lançados de diferenças sobre décimo terceiro salário, a autuada alega que as supostas diferenças apuradas pela fiscalização, na verdade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, uma vez que se referem a estornos realizados pela Impugnante, razão pela qual não há que se falar em obrigatoriedade de recolhimento complementar.

De igual forma, entende que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a funcionários expatriados, uma vez que o próprio Ministério da Previdência concedeu isenção de contribuição sobre tais valores.

Relativamente aos valores incidentes sobre o décimo terceiro salário de 2004, não declarados, a autuada afirma que, nos termos do Manual de GFIP vigente à época, não era obrigatório ao contribuinte a emissão uma GFIP específica para a competência de 13/2004. Tal procedimento era apenas uma faculdade ao contribuinte.

Quanto às contribuições lançadas sobre valores pagos a contribuintes individuais apuradas no livro Razão, a autuada alega que são indevidas e que no que tange a pagamentos de honorários ao Conselho de Administração e Diretoria, tais valores corresponderiam àqueles pagos a um diretor expatriado, razão pela qual não incidiria contribuição previdenciária.

Com relação aos valores pagos aos demais contribuintes individuais, identificados e não identificados, a fiscalização não forneceu subsídios para defesa da Impugnante, uma vez que a autuação é excessivamente genérica.

Além disso, argumenta que grande parte das contas contábeis analisadas pela Auditora Fiscal referem-se a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas.

O mesmo argumento é utilizado quanto ao lançamento de contribuições incidentes sobre valores pagos a transportadores autônomos, ou seja, que foram incluídos valores pagos a pessoas jurídicas.

Alega que há necessidade de diligência fiscal, cujo resultado deve lhe ser informado.

Pelo Acórdão nº 15-29.610 (fls. 3323/3330) a 5ª Turma da DRJ/Salvador considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo, onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta preliminar de que teria ocorrido o cerceamento de defesa em face da insuficiência de elementos para que esta pudesse compreender a origem dos valores lançados.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Observa-se que foram analisados documentos tanto da matriz como de diversas filiais da recorrente. No entanto, observa-se que, não obstante o número de estabelecimentos, a auditoria fiscal elaborou o Relatório Fiscal, bem como diversas planilhas, a fim de informar ao contribuinte a origem do lançamento.

Ademais, analisando-se o Relatório Fiscal e as planilhas elaboradas pela auditoria fiscal tendo por base os argumentos apresentados pela recorrente, verifica-se que estes não correspondem à verdade.

Na ação fiscal desenvolvida, resultou o presente lançamento, cujo objeto são as contribuições relativas aos seguintes levantamentos:

FPN — Folha Empregados não Declarada

Tal levantamento, corresponde aos valores pagos aos empregados, apurados a partir dos resumos de folhas de pagamento apresentados pela empresa em meio papel, não declarados em GFIP, conforme demonstrativo de Folha de Pagamento X GFIP.

A auditoria fiscal não só elaborou a planilha comparativa entre os valores informados em folha de pagamento e aqueles declarados em GFIP, como também juntou cópias dos resumos das folhas de pagamento e das GFIPs.

Ao analisar a planilha denominada Demonstrativo de Folha de Pagamento X GFIP e confrontá-la com os resumos das folhas de pagamento, juntados a partir da folha 696, percebe-se, claramente, que o que a auditoria fiscal considerou como salário de contribuição foi exatamente o que a empresa admitiu sê-lo.

Também não consta no Relatório Fiscal que a auditoria fiscal tenha considerado valores como integrantes do salário de contribuição, os quais foram considerados pela empresa como verba isenta de contribuição previdenciária.

Diante de tal constatação, cai por terra o argumento da recorrente de que a auditoria fiscal teria feito incidir contribuições sobre verbas como “previdência privada”, férias indenizadas”, “abono pecuniário”, “indenização por ACT”, e “gratificação por aposentadoria”, “reembolso de mudança”.

De fato, várias dessas verbas constam dos resumos das folhas de pagamento, porém, a auditoria fiscal, conforme já dito, considerou os mesmos valores que a empresa como salário de contribuição.

Outra inverdade é a alegação de que a auditoria fiscal teria considerado como base de cálculo das contribuições previdenciárias, diversas deduções (estornos) realizadas pela impugnante relativas à concessão de “salário-maternidade”.

Observa-se na planilha Folha de Pagamento X GFIP (a partir da folha 127), que nenhum valor a título de dedução de salário maternidade foi desconsiderado pela auditoria fiscal.

Tal alegação pode ser facilmente visualizada nas colunas centrais, que compreendem as diferenças apuradas. Observa-se que na coluna DSM (Dedução de Salário Maternidade), não consta qualquer valor, levando a concluir que as deduções de salário maternidade efetuadas pela empresa foram consideradas corretas pela auditoria fiscal.

FPR – Diferença FOPAG no Razão

Este levantamento compreende os valores pagos aos empregados, apurados a partir diferenças a maior na contabilidade de pagamentos a segurados empregados referentes a salários, férias, horas extras, adicionais, em confronto com os valores constantes nos resumos de folha de pagamento apresentados pela empresa, conforme planilhas.

Aqui, a auditoria fiscal comparou os valores constantes nos resumos das folhas de pagamento com os valores contabilizados nas mesmas rubricas e concluiu que havia valores a maior contabilizados no Livro Razão, ou seja, valores que não foram submetidos à tributação.

Assim, a auditoria fiscal elaborou a planilha denominada Valores de Segurados Empregados (Diferença Livro Razão X Folha de Pagamento) não Declarado em GFIP. (fls. 165 e 166)

Nesta planilha, encontra-se o total do salário de contribuição contabilizado no Razão e o total informado no resumo da Folha de Pagamento, elaborada pela própria recorrente.

Observa-se que a auditoria fiscal teve o cuidado de excluir da diferença encontrada os valores da remuneração que, embora declarada em GFIP, foi paga a segurados estrangeiros, sujeitos a regime próprio de previdência, os alegados expatriados, cujas remunerações a recorrente alega que foram incluídas como base de cálculo para o presente lançamento.

Assim, tem-se mais uma inverdade devidamente afastada.

DTR - Diferença Décimo no Razão

O levantamento acima corresponde aos valores pagos aos empregados a título de décimo terceiro salário, apurados a partir diferenças a maior na contabilidade em confronto com os valores constantes nos resumos de folha de pagamento apresentados pela empresa, conforme planilhas.

A diferença tem o mesmo fundamento do levantamento FPR, só que relativa ao 13º salário de 2004 e está demonstrada na mesma planilha.

DTN - Décimo Terceiro não Declarado

A recorrente não informou em GFIP o valor do décimo terceiro salário de 2004 e argumenta que, à época, não estava obrigada a elaborar uma GFIP exclusiva para o décimo terceiro salário e que esta obrigação só veio a ser exigida posteriormente.

Cumprе esclarecer que a recorrente não está sendo autuada pelo descumprimento da obrigação acessória de informar valores em GFIP, mas pelas diferenças apuradas pela auditoria fiscal e lançadas no levantamento acima.

Da análise dos relatórios Discriminativo Analítico do Débito – DAD (fls. 4/9) e Relatório de Documentos Apresentados –RDA (fls. 37/54), pode-se observar que a recorrente, embora não tenha declarado o valor do décimo terceiro salário de 2004, efetuou recolhimento de contribuições sobre tal valor.

Esses recolhimentos foram devidamente aproveitados na apuração da contribuição devida nos estabelecimentos a que se referiam, entretanto, não corresponderam à totalidade da contribuição devida na competência, o que levou ao lançamento de algumas diferenças.

CIN - Contribuintes Individuais não Declarados e TRN - Transportador não Declarado

Os levantamentos acima correspondem às contribuições incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais apurados em lançamentos contábeis.

A recorrente alega que teriam sido tributados valores pagos a prestadores de serviços pessoas jurídicas.

Ocorre que, da análise da documentação juntada pela auditoria fiscal a partir da folha 573, verifica-se pela natureza das contas que estas não comportariam lançamentos de serviços prestados por pessoas jurídicas.

Vale dizer que a própria recorrente forneceu as cópias do livro Razão com os respectivos lançamentos nas contas correspondentes.

Assim, as contas que subsidiaram o lançamento foram as seguintes:

- N14207A77 e N14207V077 – Transporte por Autônomos
- N21010A070 – Honorários Cons. Adm.
- N14218A265 – Prest. Serviço M. O Temporária
- N14212V239 – Var. M. O Direta Prest Serv. HE

- N14218V263 – Prest. Serv. M.O. Temp.
- N14212A079 – Serv. Por Ex-funcionários
- N14212A238 – M.O Direta Prest Serviços
- N14218A263 – Prest. Serviço Aux Adm.
- N14218A263 e N1421/V263 – Prest. Serv. Médicos/Enfermeiros
- N14219A260 e N14219V260 – Prest. Serv. Telefonista
- N14212V242 – M.O Ind. Fixa Prest. Serv.
- N14218A263 – Prestação Serviço desenhista/projetista/arquiteto
- N14212V238 – Var. MO Direta Prest Serviço

Como se vê nenhuma das contas faz qualquer referência à pessoa jurídica. Além disso, a própria recorrente informou à auditoria fiscal que as contas acima se destinavam à contabilização de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício, conforme documento juntado à folha 188.

Dessa forma, não procedem às alegações de que o lançamento não teria sido devidamente motivado, que a ocorrência dos fatos geradores não teria sido demonstrada, que a auditoria fiscal não teria buscado a verdade material e, tampouco, que tenha havido cerceamento de defesa.

A recorrente alega a incompetência do auditor fiscal vinculado à cidade de Feira de Santana (BA) para realização do procedimento fiscal, em razão de ter elegido como sua centralizadora o estabelecimento de Santo André (SP).

Não há razão no argumento. O auditor da Receita Federal do Brasil tem competência para atuar em todo o território nacional e não apenas na circunscrição da DRF à qual está vinculado.

Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, cuja cópia foi juntada à folha 95, emitido pela DRF Santo André é claro ao estabelecer a competência da auditora fiscal autuante, conforme trecho abaixo transcrito:

Determino, nos termos da Portaria RFB nº11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que esta(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.

Assim, a alegação de incompetência da auditora fiscal autuante deve ser afastada.

Cumpre afastar a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia solicitada.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - *A impugnação mencionará:*

.....
IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.*

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora